



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076205-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DM DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI, são agravados BANCO SANTANDER S.A e DEINER BINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35647

Agravo de instrumento: 2076205-65.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: DM Distribuidora de Metais Eireli

Agravados: Banco Santander S/A e Deiner Bini

Juiz (a): Renata Barros Souto Maior Baião

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Admissibilidade. Ausência de comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade. Segredo de Justiça. Desnecessidade. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 253/254 dos autos de origem, que em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais proposta pela ora agravante contra os ora agravados, indeferiu o benefício da gratuidade processual por aquela pleiteado.

Inconformada sustenta a agravante sua insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Diz que pleiteou a dilação de

prazo para a juntada dos documentos solicitados na origem, porém a decisão agravada foi proferida. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento ao final a fim de conceder prazo para que apresente os documentos solicitados e se comprove os requisitos para os benefícios da Justiça Gratuita. Subsidiariamente pleiteia que seja reconhecido o benefício da gratuidade de justiça, bem como, para que seja atribuído o segredo de justiça ao presente processo.

O recurso é tempestivo e foi regularmente instruído.

Recurso sem preparo, vez que há pedido de gratuidade processual.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

O agravado apresentou resposta, pois ainda não foi citado na origem.

Foi concedido o prazo de 15 dias para que a agravante juntasse a este recurso os documentos que entendia necessários para a apreciação do seu pedido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

Os artigos 98, *caput* e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil/2015 dispõem respectivamente que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Destaque-se que a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”*

Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012)”.

No caso em tela, não restou comprovado que a agravante se encontre em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade.

Saliento, ainda, que a agravante pessoa jurídica possui fins lucrativos, e ainda está devidamente constituída (fls. 95).

Outrossim, consta empréstimo em valor expressivo de

R\$ 64.000,00 em conta da agravante no Banco Santander (fls. 105), não havendo, até então, provas judiciais de que referido crédito não foi solicitado pela agravante. Importa, ainda, ressaltar que eventuais saldos bancários negativos, não tem o condão, por si sós, de afastar a responsabilidade da agravante no pagamento das custas processuais.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução - Assistência judiciária - Hipossuficiência econômica - Não demonstração - Determinação para recolhimento das custas do processo - Decisão mantida - Recurso não provido.” (Apelação nº 0246471-13.2011.8.26.0000, Relator: IRINEU FAVA, j. em 20/10/2011)”.

E, ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu o benefício. ADMISSIBILIDADE: O pressuposto da Justiça gratuita é a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, LXXIV, CF). Uma vez alegada pela parte o juízo poderá indeferir o benefício se melhores elementos de prova não forem apresentados. Decisão mantida” (Agravado de instrumento nº 0226241-13.2012.8.26.0000, Relator ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 13.11.2012)”.

Por conseguinte, a decisão que indeferiu a gratuidade processual deve ser mantida.

Diante do não acolhimento do pedido de gratuidade processual, deverá a agravante providenciar, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento do preparo do agravo, sem prejuízo de outros valores eventualmente devidos, sob pena de inscrição na dívida ativa.

De igual modo, mantenho o indeferimento da tramitação do feito em segredo de justiça, não estando presentes quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)